



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 312.865 - SP (2014/0343497-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : R G F DOS S

### EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **In casu**, não há nulidade das provas obtidas, ao argumento de que houve invasão de domicílio, uma vez que o adolescente foi encontrado na posse de objetos que fazem presumir ser ele um dos autores do ato infracional. Logo, a apreensão em flagrante efetuada pelos policiais está amparada no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, que prevê que qualquer do povo e as autoridades policiais deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante.

IV - Verifico, ainda, na espécie, que o r. **decisum** que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram a incidência da hipótese prevista no **inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais graves (dois deles equiparados a furto e outros dois equiparados a roubo). Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita.

**Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.865 - SP (2014/0343497-7)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente R. G. F. dos S., contra v. acórdão proferido pela col. Câmara Especial do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito capitulado no art. 157, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e, vindo a ser julgada procedente a representação, foi-lhe aplicada medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, ao qual foi negado provimento em v. acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO. Ato infracional análogo ao crime de furto qualificado tentado. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Aplicação do artigo 198, caput, do ECA, c.c. o artigo 520, inciso VII, do CPC. Arguição de nulidade. Rejeição. Apreensão em flagrante. Jovem encontrado com objetos que fazem presumir ser ele um dos autores da infração. Exceção à regra da inviolabilidade do domicílio. Confissão espontânea. Presunção de legalidade e legitimidade das declarações prestadas por policiais. Suficiência de provas. Reiteração no cometimento de atos infracionais. Ineficiência da aplicação de medidas mais brandas. Condições pessoais do adolescente que recomendam aplicação de medida de custódia. Apelação não provida" (fl. 147).*

Daí o presente **habeas corpus**, no qual alega a impetrante que *"as provas colhidas em instância policial são descaradamente ilícitas, uma afronta à Constituição da República Brasileira que em seu artigo 5º garante a inviolabilidade de domicílio"*. Aduz, para tanto, que os *"responsáveis pela apreensão do paciente, invadiram o quarto de pensão em que o adolescente estava dormindo, apenas por terem supostamente colhido, de um DESCONHECIDO, transeuntes não qualificados nos autos, declarações de que no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recinto indicado haveria objetos frutos de um furto ocorrido momentos antes" (fl. 9).*

Sustenta, ainda, estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, quais sejam, os incisos I, II e III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, assim, *"a reforma da r. decisão de segundo grau, para reconhecer a nulidade da ação socioeducativa; ou, subsidiariamente substituir a medida socioeducativa de internação imposta ao paciente por outra em meio aberto [...]"* (fl. 19).

Liminar indeferida às fls. 162-163.

Informações prestadas às fls. 170-171.

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 265-272, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.865 - SP (2014/0343497-7)

### EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **In casu**, não há nulidade das provas obtidas,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao argumento de que houve invasão de domicílio, uma vez que o adolescente foi encontrado na posse de objetos que fazem presumir ser ele um dos autores do ato infracional. Logo, a apreensão em flagrante efetuada pelos policiais está amparada no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, que prevê que qualquer do povo e as autoridades policiais deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante.

IV - Verifico, ainda, na espécie, que o r. **decisum** que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no **inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais graves (dois deles equiparados a furto e outros dois equiparados a roubo). Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita.

**Habeas corpus** não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Preliminarmente, quanto à alegada nulidade da instrução processual, em virtude da suposta ilicitude de provas colhidas, transcrevo, por oportuno, trecho do bem fundamentado acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, **in verbis**:

*"As provas produzidas na fase de investigação policial não violaram a Constituição Federal tampouco a legislação infraconstitucional.*

*De acordo com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a regra da inviolabilidade do domicílio é excepcionada nas hipóteses de flagrante delito.*

*Nesse caso concreto, os policiais militares adentraram no quarto de hotel onde o apelante residia com sua companheira, pois havia suspeita de que o jovem era um dos responsáveis pelo furto qualificado praticado no estabelecimento comercial denominado Lanche Recanto da Sé, de propriedade da vítima V. de P. M. B.*

*No interior do quarto supracitado, os milicianos encontraram os bens que haviam sido subtraídos de referido estabelecimento comercial.*

*Ao ser indagado pelos policiais, o jovem R. G. F. dos S. admitiu a prática do ato infracional análogo ao crime de furto qualificado.*

*Nota-se que o adolescente foi encontrado na posse dos objetos que fazem presumir ser ele um dos autores da infração. Logo a apreensão em flagrante efetuada pelos policiais está amparada pelo disposto no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal" (fls. 151-152).*

Ainda que assim não fosse, ficou consignado na r. sentença que os policiais *"narraram também que **um porteiro do hotel franqueou a entrada**, localizando-se o adolescente em um dos quartos e na posse da 'res furtiva', tendo o mesmo admitido participação no furto, mormente a chegada da segurança privada que trouxe imagens do arrombamento da lanchonete e na qual era nítida a imagem do adolescente" (fl. 97, grifei).*

Diante disso, não há nulidade das provas obtidas, ao argumento de que houve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invasão de domicílio, porquanto os policiais tiveram franqueada sua entrada no hotel pelo porteiro e apreenderam o ora paciente em flagrante, com os objetos furtados em seu poder, descaracterizando, desta forma, a inviolabilidade de domicílio.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, faculta a entrada em casa alheia, seja durante o dia ou a noite, independentemente de consentimento do morador ou de mandado, em caso de flagrante delito, como na hipótese dos autos. Da mesma forma, o art. 301 do Código de Processo Penal prevê que qualquer do povo e as autoridades policiais deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante. Dessa maneira, sem procedência a alegação de nulidade do procedimento.

No que diz respeito à medida socioeducativa de internação, esta encontra previsão nas hipóteses arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

*"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:*

*I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*

*II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;*

*III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*

*§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.*

*§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada" (grifei).*

Vale frisar, ainda, que o elenco das condições é **taxativo**, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

**In casu**, entendeu o MM. Juízo de primeiro grau pela aplicação da medida socioeducativa mais gravosa nos seguintes termos:

*"[...] Os fatos são de relativa gravidade e passíveis de internação, mormente em se considerando os antecedentes do adolescente. O adolescente, como já dito, é plurirreincidente, já tendo recebido toda a sorte medidas socioeducativas em decorrência da prática de outros delitos, medidas estas que não surtiram o efeito desejado, tanto assim que delinqüiu novamente. É de se frisar ser este seu quinto*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processo produtivo perante a Justiça Menorista, ao lado de outros dois processos de furto, juntamente com outros dois processos de roubo, sendo que todos renderam-lhe a aplicação de medidas socioeducativas as mais variadas. Tal reincidência por si só já justifica a internação, tendo em vista a prática reiterada de delitos graves, nos termos do art. 122, II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como se não bastasse, o adolescente demonstrou periculosidade exacerbada, assim como premeditação e forte desvalor social em sua conduta, além de criminalidade habitual. Ademais, teve participação efetiva nos fatos, presente na cena principal do delito, atuação esta que não pode ser tida como de somenos importância, de forma a embasar eventual medida em meio aberto, como se pretende" (fl. 98).*

O eg. Tribunal de origem manteve a sentença menorista, mediante a seguinte fundamentação:

*"Destaca-se que o jovem R. G. F. dos S. já esteve envolvido com a prática de outras infrações e que já lhe foram impostas as medidas socioeducativas de liberdade assistida e semiliberdade, as quais não foram suficientes para afastá-lo do meio ilícito (fls. 2/16).*

*Salienta-se que a reiteração no cometimento de atos infracionais enseja a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme os termos do artigo 122, inciso II, do ECA.*

*Outrossim, ressalta-se que o menor R. G. F. dos S.: possui passagem pela Fundação Casa; estava fora de sua casa e permanecia nas ruas, na região da Praça da Sé; não frequentava o âmbito escolar; faz uso abusivo de entorpecentes; é proveniente de núcleo familiar desorganizado e confuso; necessita de acompanhamento efetivo visando o resgate de sua autoestima e a aquisição de valores que propicie mudança de comportamento e melhorias na condição de vida; denota ausência de senso crítico para avaliar a gravidade e consequências de suas condutas (fls. 28 e 35/39).*

*Assim, sopesando o histórico infracional e as condições pessoais do apelante, conclui-se que a imposição de medida socioeducativa mais branda, diversa da custódia, não será suficiente para corrigir o comportamento do jovem" (fls. 155-156).*

Verifico dos excertos acima transcritos que, no caso em exame, o r. **decisum** que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no **inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais graves (dois deles equiparados a furto e outros dois equiparados a roubo). Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

**"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Tratando-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n. 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

3. A reiteração no cometimento de atos infracionais (duas infrações anteriores relativas aos crimes de furto e roubo), bem como a aplicação de medidas de internação e outras menos gravosas, as quais não alcançaram o objetivo de afastá-lo da prática dos referidos atos, autorizam a imposição da medida mais gravosa, considerando, ainda, que o paciente estava com mais de 17 Kg de maconha.

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 288.771/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/5/2015).

**"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

02. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006) - impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação, pelo prazo de até 3 (três) anos.

03. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 311.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Newton Trisotto** - Des. Conv. do TJ/SC, DJe de 5/5/2015).

Ressalte-se, ainda, que o Juízo da Execução detém a competência para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, **ex vi** dos artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, verifico não ser razoável a modificação, nesta estreita via, da medida socioeducativa imposta ao paciente pelo juízo de primeiro grau, em perfeito acordo com a legislação de regência e de acordo com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0343497-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 312.865 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110144820148260015 110144820148260015 20140000710623

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : R G F DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -  
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.